



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023217-15.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ALTAIR APARECIDO TRESOLDI, é apelada LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **afastada a preliminar arguida em contrarrazões, dá-se provimento ao recurso. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51497

APEL.N°: 1023217-15.2024.8.26.0196

COMARCA: FRANCA - 3ª VARA CÍVEL

APTE. : ALTAIR APARECIDO TRESOLDI

**APDA. : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

JUIZ PROLATOR: ADRIANA GATTO MARTINS BONEMER

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - I - Sentença de procedência - Recurso do autor - II - Reconhecido que as razões recursais impugnaram especificamente os fundamentos da r. sentença, ainda que reproduzindo trechos da petição inicial - Inaplicabilidade do art. 932, III, do NCPC - Preliminar em contrarrazões não acolhida”.

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANOS MORAIS - QUANTUM - MAJORAÇÃO - I - Ausente recurso por parte da ré, incontroversa a indevida negativação do nome do autor, bem como a existência dos danos morais - Indenização fixada pela sentença em R\$5.000,00 - Valor ínfimo, vez que a indenização deve ser fixada com base em critérios legais e doutrinários - Indenização majorada para R\$10.000,00, a contar da sentença, quantia que se mostra suficiente para indenizar o autor e, ao mesmo tempo, coibir a ré de atitudes semelhantes - II - Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, para 20% sobre o valor atualizado da causa - Apelo provido.”

Apelo do autor em face da r. sentença de procedência, proferida nos autos de ação declaratória de inexistência de débito e reparação por danos morais.

Pugna o apelante pela majoração do valor da indenização por danos morais para R\$10.000,00 (fls. 254/260).

Contrarrazões da apelada, às fls. 269/275, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, em razão da ausência de impugnação específica, e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e reparação por danos morais, movida por Altair Aparecido Tresoldi, ora apelante, em face de Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, ora apelada, tendo em vista a indevida negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente, para o fim de declarar a inexistência do débito descrito na inicial, com a baixa da negativação do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, bem como para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00. Em razão da sucumbência, houve, ainda, a condenação da ré a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa (fls. 248/251).

Contra esta decisão insurge-se o autor, ora apelante.

Por uma questão de técnica de julgamento, deve ser apreciada, em primeiro lugar, a preliminar alegada pela apelada em sede de contrarrazões.

Contrariamente às alegações da apelada, as razões recursais impugnam especificamente os fundamentos da r. sentença, ainda que reproduzindo trechos da petição inicial, não sendo a hipótese de incidência do art. 932, III, do NCPC.

Assim, afasta-se a preliminar arguida em contrarrazões.

Passa-se à análise do recurso.

A *priori*, esclareça-se que, ante a ausência de recurso por parte da ré, incontroversa a indevida negativação do nome do autor, bem como a existência dos danos morais.

Assim, no presente caso, o inconformismo do apelante restringe-se ao *quantum* fixado a título de indenização por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como é cediço, o dano moral deve ser quantificado em face de sua intensidade.

A indenização deve ser fixada com base em critérios legais e doutrinários, cujos limites vêm sendo adotados pela jurisprudência dominante, a fim de evitar abusos e eventual enriquecimento ilícito.

O sofrimento experimentado tem relação com a errônea conduta da ré, devendo o dano moral ser quantificado em face daquele ser maior ou menor, sem levar em consideração, propriamente dito, o valor relativo à discussão.

No caso em exame, a quantia de R\$5.000,00, fixada pela r. sentença, proferida em 13.02.2025, revela-se ínfima ao ver da Turma Julgadora.

Assim, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, especialmente o fato de não se ter notícia de maiores consequências negativas em razão da negativação indevida, majora-se o *quantum* indenizatório para R\$10.000,00, quantia que se mostra suficiente para indenizar o autor e, ao mesmo tempo, coibir a ré de atitudes semelhantes.

Neste sentido, veja-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Sentença de procedência recurso do autor - r. sentença que fixou o "quantum" por danos morais em R\$ 2.000,00 pretensão à majoração - possibilidade - majoração para R\$ 10.000,00, observada a correção monetária nos termos da Súmula 362 do STJ e juros moratórios a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ) - pretensão à majoração da verba honorária - desnecessidade ante a majoração do "quantum" indenizatório verba honorária mantida recurso parcialmente provido" (Apelação nº 1015296-97.2018.8.26.0007; Relator Achile Alesina; Órgão Julgador: 14ª Comarca de Direito Privado; Comarca: São Paulo; Julgamento em 13/06/2019).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS Inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes em virtude de dívida cuja origem não foi comprovada pelo réu Débito inexigível Dano moral caracterizado - Indenização fixada

em R\$ 2.000,00 Cabimento do pedido de majoração Fixação, nesta oportunidade, em R\$ 10.000, quantia que melhor atende aos requisitos de sanção da conduta do agente e concessão de lenitivo à vítima Juros de mora que, por sua vez, devem incidir a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do C. STJ Recurso da autora provido, desprovido o do réu" (Apelação nº 1009989-35.2018.8.26.0405; Relator Paulo Pastore Filho; Órgão Julgador: 17ª Comarca de Direito Privado; Comarca: Osasco; Julgamento em 30/04/2020).

"Prestação de serviços - Meios de pagamento - Ação de indenização por danos morais - Demanda de pessoa natural em face de empresa prestadora - Sentença de procedência, com arbitramento de indenização imaterial em R\$ 5.000,00 - Recurso da autora - Pretensão de majorar tal verba para R\$ 20.000,00 - Parcial reformado julgado - Cabimento - Autora que teve o nome levado à indevida negativação por conta de débito oriundo de contrato que jamais entabulou com a ré - Fato incontroverso - Dano moral evidenciado - Elevação do montante indenizatório para R\$10.000,00 - Viabilidade, com reflexo na honorária advocatícia da sucumbência. Apelo da autora parcialmente provido" (Apelação nº 1005965-48.2019.8.26.0010; Relator Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Comarca de Direito Privado; Comarca: São Paulo; Julgamento em 31/07/2020).

No mesmo sentido, esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

"DOCUMENTOS JUNTADOS PELO RÉU COM A APELAÇÃO Impossibilidade Documentos não eram de impossível apresentação em momento anterior, tampouco representam fatos novos Documentos não conhecidos. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS Autora afirma que o réu negativou indevidamente seu nome Réu que deixou de comprovar a regularidade da inscrição, uma vez que, mesmo intimado seguidas vezes a comprovar o débito, deixou de juntar qualquer documentação acerca da constituição da dívida DANO MORAL Negativação indevida Dano moral "in re ipsa" Indenização devida Quantum indenizatório que comporta majoração TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA Responsabilidade extracontratual Incidência a partir do evento danoso Súmula 54 do STJ Recurso da autora parcialmente provido; não provido o do réu" (Apelação nº 1007511-33.2017.8.26.0003; Relatora Denise Andrea Martins Retamero; Comarca: São Paulo; Julgamento em 28/11/2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a reforma do *decisum* de primeiro grau, para o fim de majorar o valor fixado a título de indenização por danos morais.

Por fim, considerando o trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, §11, do NCPC, majora-se os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, afastada a preliminar arguida em contrarrazões, dá-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator